



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10320.000641/2007-80
Recurso nº	162.418 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 2003
Acórdão nº	105-17.048
Sessão de	29 de maio de 2008
Recorrente	PONTO FRIO CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida	3a. TURMA/DJ-FORTALEZA/CE

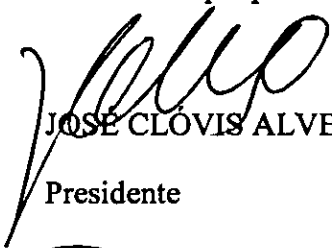
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: NULIDADE - Decisão de primeira instância que não analisa todos os argumentos da defesa. Necessidade de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM. Ausente, momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os seguintes autos de infração:

1. Principal:

1.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 07/15, no valor total de R\$ 58.430,51, incluídos encargos legais.

2. Reflexos:

2.1. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 16/19, no valor total de R\$ 20,79, incluindo encargos legais.

2.2. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 20/23, no valor total R\$ 95,98, incluindo encargos legais.

2.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 24/30, no valor total de R\$ 35.058,18, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/10, foram apuradas as infrações descritas a seguir.

1 - Omissão de Receitas – Receitas não Contabilizadas – omissão de receitas caracterizada pela insuficiência de contabilização, apurada conforme levantamento procedido na escrita contábil e fiscal da atuada. No mês de novembro/2002 foi escriturado no Livro Registro de Saídas nº 05, fls. 21, verso, receita operacional no valor de R\$ 16.300,00. Em contrapartida, foi registrado no Livro Diário nº 01, fls. 012, receita operacional de apenas R\$ 15.300,00.

Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

2 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Glosa de Custos – valor apurado conforme levantamento procedido na escrita contábil da atuada, tendo sido verificado que a mesma deixou de comprovar, com documentação hábil, os valores escriturados na conta 411.03.008 – “Custo de Mercadorias Vendidas”, nos valores de R\$ 21.774,96, R\$ 22.975,04, R\$ 26.940,08 e R\$ 30.627,15, respectivamente no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002.

Enquadramento legal: arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, 290, inciso I, 292 e 300 do RIR/99.

3 – Resultados Operacionais não Declarados – Valor correspondente ao lucro operacional escriturado mas não declarado, conforme levantamento procedido na escrita contábil do contribuinte.

A empresa apresentou declaração de rendimentos pessoa jurídica, na modalidade de lucro presumido, com receita bruta 0 (zero). Também apresentou as

Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's com valores 0 (zero) de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para todos os trimestres de 2002. Em virtude dos fatos expostos, assim como por não ter efetuado o primeiro ou único pagamento de IRPJ relativamente ao primeiro trimestre devido do ano-calendário de 2002, com o código 2089 antes do início do procedimento fiscal, a autuada deixou de fazer a opção pela modalidade de tributação Lucro Presumido, ficando assim obrigada à apuração de seus resultados pelo Lucro Real.

Em atendimento a solicitação feita pela fiscalização, foi apresentada a escrita contábil do ano-calendário de 2002, juntamente com o Livro de Apuração do Lucro Real e balanços trimestrais, cujos lucros reais apurados nos quatro trimestres do ano-calendário em foco serviram de base de cálculo para o lançamento de ofício, com majoração da multa para 150%.

Enquadramento legal: arts. 249, 250 e 926 do RIR/99.

A decisão DRJ foi ementada como abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia contábil quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO FALSA.

Caracteriza o evidente intuito de fraude previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, o fato de o contribuinte sistematicamente informar valores zerados em suas declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e na Declaração de Informações Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Da decisão, destaco:

Do Mérito da Autuação.



Quanto ao mérito, a defesa alega que a fiscalização ao proceder os cálculos para a efetivação do lançamento desprezou totalmente a contabilidade apresentada, assim como os registros de entrada e saída de mercadorias, e ainda a apuração do lucro real lançados nos livros próprios referentes ao exercício de 2002. Também não teriam sido consideradas as declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

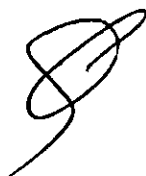
Compulsando-se os autos, facilmente se chega a uma conclusão diversa do alegado pela defesa. Tomemos, por exemplo, o primeiro trimestre de 2002. A fiscalização indicou como valor a ser tributado o total de R\$ 25.842,06, que corresponde ao somatório de R\$ 4.067,10 (valor apurado pelo próprio sujeito passivo no LALUR, fls. 107) e R\$ 21.774,96 (valor correspondente à glosa do custo de mercadorias vendidas, indicado pelo contribuinte no Balancete de Verificação Analítico, fls. 90). Como o contribuinte havia apresentado a DCTF do período sem qualquer valor a recolher, fls. 46/57, nada foi deduzido da parcela devida.

O mesmo se verifica nos demais trimestres da autuação, dispensando-se a descrição no presente voto, haja vista a facilidade com que os valores podem ser identificados no processo. “

O recorrente foi intimado da decisão DRJ em 30/08/2007 e apresentou recurso em 28/09/2007.

Em seu recurso alega que a autuação desconsiderou o conceito de renda, pois não tributou o lucro; que não cabe a aplicação de multa qualificada pela não comprovação de evidente intuito de fraude, pede que sejam considerados os valores pagos como simples e se corrija o lançamento para os valores declarados no LALUR.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Observando o voto da DRJ, observo que apenas parcela do lançamento foi ali analisado. Enquanto o lançamento trata de três infrações (**1 - Omissão de Receitas – Receitas não Contabilizadas** – omissão de receitas caracterizada pela insuficiência de contabilização, apurada conforme levantamento procedido na escrita contábil e fiscal da autuada. No mês de novembro/2002 foi escriturado no Livro Registro de Saídas nº 05, fls. 21, verso, receita operacional no valor de R\$ 16.300,00. Em contrapartida, foi registrado no Livro Diário nº 01, fls. 012, receita operacional de apenas R\$ 15.300,00.; **2 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Glosa de Custos** – valor apurado conforme levantamento procedido na escrita contábil da autuada, tendo sido verificado que a mesma deixou de comprovar, com documentação hábil, os valores escriturados na conta 411.03.008 – “Custo de Mercadorias Vendidas”, nos valores de R\$ 21.774,96, R\$ 22.975,04, R\$ 26.940,08 e R\$ 30.627,15, respectivamente no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002.e **3 – Resultados Operacionais não Declarados** – Valor correspondente ao lucro operacional escriturado mas não declarado, conforme levantamento procedido na escrita contábil do contribuinte.), apenas o item 2, **2 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Glosa de Custo, foi analisado.**

Tendo sido integralmente impugnada a exigência, não pode a decisão de 1ª instância deixar de analisar os argumentos sobre todas as matérias que levaram à lavratura do auto de infração. Não se observa também na decisão guerreada que tenha sido considerada matéria não impugnada, até porque o relatório expressamente trata de todas as infrações.

Diante do exposto e não sendo possível decidir favoravelmente ao recorrente nas matérias não analisadas, voto no sentido de anular a decisão de 1ª instância para que outra seja prolatada em boa forma.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

